

Lei nº 14.754/2023

Tributação de Fundos de Investimento

Conversão do PL nº 4.173/2023

Dezembro 2023



Novas Regras Gerais



Fundos com Regimes Específicos

FIP, ETF, FIDC e FIA



Investidores Não Residentes

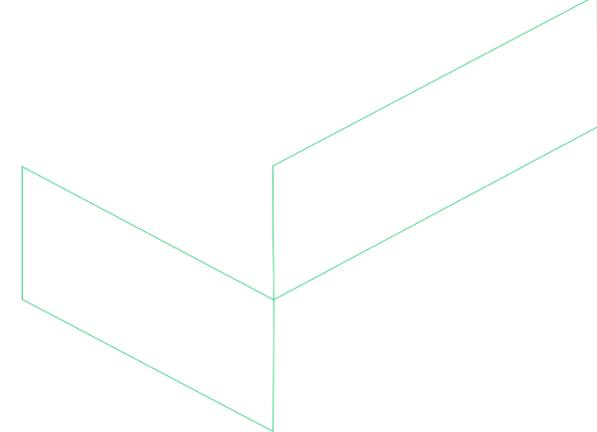


Outras Mudanças

FIIIs, Reorganizações, Fundos com Classes



Fundos Excluídos



Novas Regras Gerais

Tributação Periódica, Exceções e Regras de Apuração



“Novo” Come-Cotas

- Atualmente, apenas os Fundos **Abertos** estão sujeitos à incidência periódica (semestral) do Imposto de Renda (**come-cotas**), da seguinte forma:
 - Incidência no último dia útil de maio e novembro de cada ano.
 - Alíquotas de acordo com o prazo médio da carteira:
 - ✓ 15% em fundos de longo prazo; e
 - ✓ 20% em fundos de curto prazo.
- Com a publicação da Lei, a partir de 2024, os Fundos **Fechados** também estarão sujeitos a este mesmo **come-cotas**.
- No momento da **distribuição de rendimentos**, **amortização** ou **regate**, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).
 - ! A **alienação** de cotas de Fundos **Fechados** continuará submetida à apuração de ganho de capital (alíquotas podem variar conforme o tipo de fundo e o valor do ganho).

Exceções à Tributação Periódica

- Foram criados regimes próprios, **sem** incidência do **come-cotas**, para os seguintes fundos de investimento:
 - Fundo de Investimento em Participações (**FIP**);
 - Fundo de Investimento em Índice de Mercado (**ETF**), exceto ETF de Renda Fixa;
 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (**FIDC**); e
 - Fundo de Investimento em Ações (**FIA**).
- Necessidade de cumprimento de certos **requisitos** que serão detalhados adiante.



Em resposta a demandas do mercado, Lei nº 14.754/2023 incluiu os **FIDCs** entre as exceções ao novo come-cotas.

Novas Regras Gerais



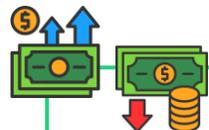
Base de Cálculo

- **Incidência periódica** = valor patrimonial da cota – custo de aquisição
- **Resgate** = preço de resgate – custo de aquisição
- **Amortização** = preço de amortização – custo de aquisição **proporcional**
 - > Custo de aquisição proporcional = (preço de amortização/valor patrimonial da cota)*custo de aquisição.
 - > Confirmação legal de que tributação da amortização deve ser proporcional.

Custo de Aquisição

Preço pago na aquisição das cotas + Parcela do valor da cota já tributada anteriormente – Custo de Aquisição Proporcional (no caso de haver amortizações anteriores)

! **Administrador** pode **optar** por usar o **custo médio** ou o **custo por cota/certificado**



Compensação de Perdas

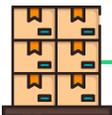
- Perdas apuradas quando da amortização ou no resgate de cotas poderão ser **compensadas** com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, desde que perdas e ganhos se refiram:
 1. Ao **mesmo fundo** de investimento; **ou**
 2. A fundos diferentes de um **mesmo administrador** e sujeitos ao **mesmo regime de tributação**.

Aplicações de Instituições Financeiras



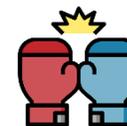
- Rendimentos de aplicações de **Instituições Financeiras** em fundos de investimento continuam **dispensados** do IRRF.
 - ❖ **Inclui** sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Novas Regras Gerais



Tributação do Estoque de Lucros

- Rendimentos apurados **até 31.12.2023** por fundos que não estavam sujeitos ao come-cotas até essa data e que passarão a estar sujeitos a essa tributação a partir de 2024 (“estoque”) serão tributados à alíquota de **15%**, com pagamento:
 - À vista, até 31.05.2024; ou
 - Em até 24 parcelas mensais, com início em 31.05.2024 (parcelas corrigidas pela Selic).
- O cotista deve fornecer ao administrador os recursos para recolhimento do imposto devido, que pode dispensar o aporte de novos recursos e usar recursos da própria carteira do fundo.
- ! O não pagamento do imposto nos prazos acima impossibilita o fundo de **efetuar distribuições ou repasses** aos cotistas **ou realizar novos investimentos** até a quitação do tributo.
 - Caso o imposto não seja pago em razão de o cotista não ter aportado os recursos necessários, o administrador deverá **informar** esse fato à RFB e a **responsabilidade** pelo pagamento do imposto será **do cotista**.



Provável contencioso contra essa tributação retroativa e as restrições operacionais em caso de não pagamento (sanção política)

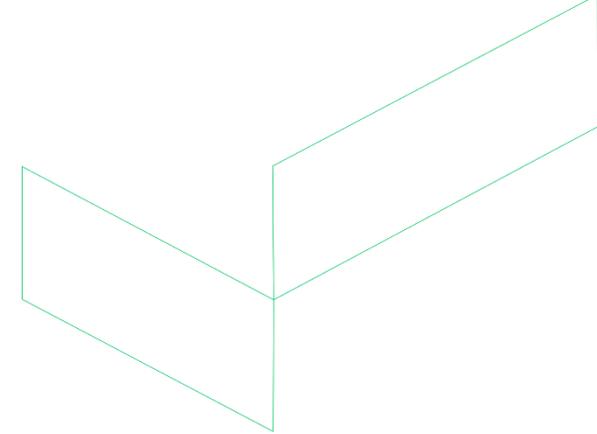


Opção de Antecipação

- Com o objetivo de obter arrecadação imediata e tentar evitar o contencioso contra a tributação do estoque, a Lei estabelece que a pessoa física residente no Brasil poderá antecipar a tributação do estoque de lucros dos fundos referidos acima, com aplicação da alíquota de **8%** e **recolhimento em 2 etapas**:
 - 1. Rendimentos apurados até 30.11.2023**: recolhimento do IRRF em **4 parcelas** iguais, mensais e sucessivas, com vencimento em 29.12.2023, 31.01.2024, 29.02.2024 e 29.03.2024.
 - 2. Rendimentos apurados entre 01.12.2023 e 31.12.2023**: recolhimento do IRRF **à vista**, no **último dia útil de maio/2023**.



A MP nº 1.184/2023 previa uma alíquota de 10% e uma alíquota de 6% chegou a ser cogitada nas discussões parlamentares.



Fundos com Regimes Específicos

FIP, ETF, FIDC e FIA

FIP, ETF, FIDC e FIA – Regime Específico



Tributação

- A Lei prevê que o regime de tributação atual continuará sendo aplicado aos seguintes fundos:
 - ✓ FIP, ETF de Renda Variável e FIDC, desde que se enquadrem como **entidade de investimento**;
 - ✓ FIA, **independentemente** de se enquadrar com entidade de investimento.
- Isso significa que, mesmo após a publicação da Lei, esses fundos estarão sujeitos à seguinte tributação:
 - IRRF de **15%** na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.
 - **Não** incidência do **come-cotas**.
- Mesmo tratamento é garantido para fundos que invistam, **direta ou indiretamente, mais de 95% do PL** nos fundos sujeitos a regime específico.

Qualificação como Entidade de Investimento

- Para se qualificarem como **entidades de investimento**, o FIP, o ETF de Renda Variável e o FIDC deve possuir gestão profissional e discricionária, no nível do fundo ou de cotistas que sejam fundos ou veículos locais ou estrangeiros.
- Regras de enquadramento como entidade de investimento trazidas pela Lei são **diferentes** das atualmente em vigor na legislação da **CVM**.
- CMN regulamentará o enquadramento de fundos como entidade de investimento.



A MP nº 1.184/2023 previa que os FIAs também precisariam ser classificados como entidades de investimento para fazerem jus ao regime específico.

A Lei nº 14.754/2023 restringiu essa exigência aos FIP, ETF de Renda Variável e FIDCs.

FIP, ETF, FIDC e FIA – Regime Específico



Demais Requisitos para Enquadramento no Regime Específico

FIP

- FIPs devem cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira da **regulamentação da CVM** (permite participação em sociedades limitadas, por exemplo).



Exigência de que mais de 67% do PL do FIP seja composto por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição foi **revogada** pela Lei nº 14.711/2023.

ETF Renda Variável

- ETFs de **Renda Variável** devem cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira da **regulamentação da CVM** e possuir cotas **efetivamente** negociadas em bolsa ou balcão organizado.

FIDC

- Mínimo de **67%** da carteira composta por **direitos creditórios**.



Definição de direito creditório seguirá regulamentação do **CMN**.

FIA

- Mínimo de **67%** da carteira composta por **ações** ou **ativos equiparados** efetivamente negociados em bolsa no Brasil ou no exterior.



Caracterização como FIA para fins tributários continua baseada **exclusivamente** na **composição da carteira**, independentemente da classificação regulatória do fundo.



Tributação

- FIP, ETF de Renda Variável e FIDC não enquadrado como entidade de investimento fica sujeito ao **come-cotas**, à alíquota de **15%**, sem prejuízo da tributação nos eventos de resgate, amortização ou alienação.

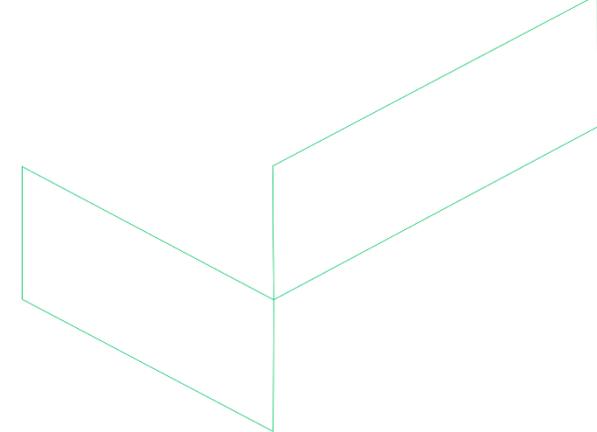
Avaliação de Participações Societárias

- FIP, ETF de Renda Variável e FIDC que não seja entidade de investimento **não computará**, na base de cálculo do IRRF, a contrapartida positiva ou negativa na avaliação de **participação societária** representativa de **controle** ou **coligação** (MEP ou AVJ).
- Ganho ou perda deve ser **evidenciado em subconta** nas demonstrações contábeis do fundo, sob pena de:
 - **Rendimento ser tributado** independentemente de sua realização; e
 - **Perda não ser deduzida** do rendimento sujeito à incidência do IRRF.
- Os FICFI registrarão subconta reflexa equivalente à subconta do fundo investido.
- O saldo da subconta passará a **integrar** a base de cálculo do IRRF:
 - Na **realização da participação societária** pelo fundo (alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate);
 - Quando houver **distribuição de rendimentos** aos cotistas, sob qualquer forma.
- Na tributação do “estoque” de rendimentos em 31.12.2023, o cotista poderá optar por computar ou não os valores controlados em subcontas na base de cálculo do IRRF.

- Não há previsão de aplicação dessas regras para participações que não representem ao menos coligação.
- Regra só se aplica “cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País”, mas não a outros instrumentos de investimento (debêntures etc.).

Da forma como está escrita, a incidência do IRRF sobre o saldo da subconta no caso de distribuição de rendimentos pode gerar tributação da avaliação da participação sem que ela tenha originado os rendimentos distribuídos.

Fundos desenquadrados ainda podem servir a propósitos de governança em contexto de sucessão familiar.



Investidores Não Residentes (INR)

O que muda e o que não muda na
aplicação em Fundos de Investimento

Aplicações de INR em Fundos de Investimento



Regime Geral

A quem se aplica

Residente em **Paraíso Fiscal**
e/ou
Investimentos **não seguem** Resolução CMN nº
4.373

Tributação Atual

- Igual aos residentes no Brasil
- **Sem come-cotas.**

Novas Regras

- Igual aos residentes no Brasil
- **? Come-cotas**



Regime Especial

Não Residente em Paraíso Fiscal

e/ou
Investimentos **seguem** Resolução CMN nº
4.373/2014

Alguns tratamentos diferenciados, por exemplo:

- **10%** para aplicação em **FIA**.
- **15%** para aplicações em **outros fundos sem regras específicas**.
- **Sem come-cotas.**

- **10%** no caso de **FIA**.
- **15%** nos **demais casos**, exceto aplicações em **fundos excluídos** do escopo da MP.
- ❖ **Sem come-cotas.**



- Em todos os casos, serão aplicáveis as regras previstas para investidor brasileiro quanto à:
 - ✓ Apuração do custo de aquisição e da base de cálculo do IRRF;
 - ✓ Compensação de perdas.

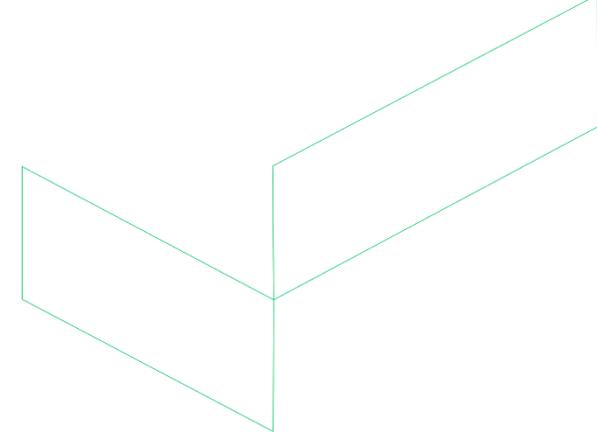


Lei **afasta** sujeição ao **come-cotas** apenas em relação aos INR do **Regime Especial**.



A MP nº 1.184/2023 afastava o come-cotas para todo e qualquer INR.

Lei nº 14.754/2023 deixa dúvidas em relação aos INR do Regime Geral, especialmente pela ausência de revogação do art. 82 da Lei nº 8.981/1995.



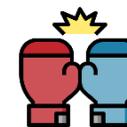
Outras Mudanças

FIIs, Reorganizações, Fundos com Classes



Reorganização de Fundos

- A partir de 01.01.2024, operações de **fusão, cisão, incorporação e transformação** de fundo passam a ser fato gerador do IRRF.
 - IRRF será recolhido sobre diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data da reorganização e o custo de aquisição.
 - Incidência **não aplicável** à reorganização que:
 - ✓ Envolver fundos sujeitos ao mesmo regime de tributação;
 - ✓ Não alterar a titularidade das cotas;
 - ✓ Não gerar disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.
- Lei pretende estabelecer incidência do IRRF em reorganizações ocorridas **até 31.12.2023, exceto** se:
 - ✓ Fundo **não** estiver sujeito ao **come-cotas** em maio e novembro de 2023; e
 - ✓ A nova alíquota aplicável aos cotistas **não** for **inferior** à alíquota anterior à operação – considerando o prazo de cada aplicação.



- Atualmente, **não** existe previsão **legal** para incidência do IRRF nessas hipóteses.
 - Em relação à **transformação**, **não** existe previsão nem mesmo em âmbito **infralegal** (salvo para transformações relativas ao prazo de carência).
- Como a Lei traz **nova hipótese de incidência** do IRRF, é provável o contencioso em relação a reorganizações realizadas em **2023**, em face do princípio da anterioridade.

Alterações na Isenção para FII e FIAGRO

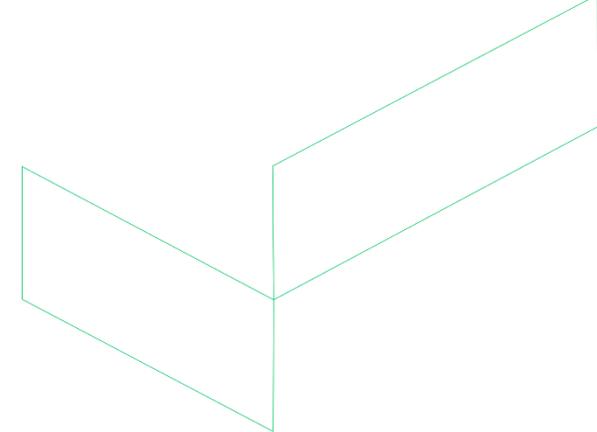
- Condições para isenção sobre os rendimentos distribuídos por FII a pessoas físicas:
 - ✓ Número mínimo de cotistas passou de **50** para **100**.
 - ✓ Isenção não se aplica a **conjunto de cotistas considerados ligados** que sejam titulares de **30% ou mais das cotas**, ou tenham o direito de receber **30% ou mais dos rendimentos** auferidos pelo fundo.

Fundos por Classes

- Nos fundos que possuírem **diferentes classes de cotas**, com **distintos direitos e obrigações** e **patrimônio segregado**, cada classe será considerada como um fundo individual para fins de aplicação das regras tributárias.
- Medida torna atrativa a criação de fundos únicos com diversas classes, sendo cada uma delas tributada de acordo com as suas características.



A MP nº 1.184/2023 previa que o número mínimo de cotista seria de 500. Na discussão legislativa, esse número foi reduzido para 300 e terminou sendo fixado em 100.



Fundos Excluídos

Sujeitos às regras específicas atualmente existentes

Fundos Excluídos



Os seguintes fundos permanecem sujeitos às regras atuais de **tributação** ou **isenção**:



ETFs de Renda Fixa

FIDCs específicos sujeitos às regras da Lei nº 12.431/2011

Recursos alocados em projetos de investimento, inclusive os voltados à área de infraestrutura, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação



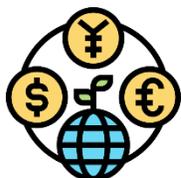
FII e FIAGRO

Exceto em relação às novas regras para isenção dos rendimentos distribuídos a pessoas físicas



FIPs-IE e FIPs-PD&I

Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura
Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação



Investimentos de INR

Fundos de investimento em títulos públicos
FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE)
Fundos cujos cotistas sejam exclusivamente INRs



Redação confusa deixa dúvidas sobre inaplicabilidade da Lei a qualquer fundo nos quais todos os cotistas sejam INR, ou apenas àqueles que apliquem recursos exclusivamente em depósito à vista, ou em ativos que seriam isentos ou sujeitos à alíquota zero do IR caso investidos diretamente por INR não residente em paraíso fiscal.

Contatos



Pedro Afonso Avvad
pedro@freitasleite.com.br



Raul Leite
raul@freitasleite.com.br



Diogo Ferraz
dferraz@freitasleite.com.br



Thiago Marigo
tmarigo@freitasleite.com.br

